

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 393/2023 – designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDSON FLÁVIO DE ALMEIDA PESSÔA, matrícula 1338, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, símbolo TC-FGE-3, durante o impedimento da titular BETHÂNIA MELO AZEVEDO, a partir de 11 de abril de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 5 de abril de 2023.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 398/2023 – determinar** que o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO, matrícula 0733, fique à disposição do Banco do Nordeste do Brasil, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, com ônus para o cessionário, nos termos do Ofício Gapre-2023/0043, para o exercício do cargo de Assessor Especial da Presidência da mesma Instituição, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 5 de abril de 2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003845/2023-41 - Sávio Nicole Souza Aguiar, autorizo. Recife, 05 de abril de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005661/2023-16 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo; SEI 001.001630/2023-96 - Laécio da Silva Gonzaga, autorizo; SEI 001.006002/2023-05 - Ana Paula Xavier B. Wanderley, autorizo; SEI 001.005862/2023-13 - Eduardo Félix Maia, autorizo; SEI 001.005965/2023-83 - Matheus Pereira Alves, autorizo; SEI 001.006004/2023-96 - Teresa Regina Didier Rocha Falcão, autorizo; SEI 001.006004/2023-96 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.004614/2023-55 - Victor Cabral Cavalcanti de Melo, autorizo; SEI 001.005905/2023-61 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.005980/2023-21 - Mateus Mota Gentilini, autorizo; SEI 001.005982/2023-11 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo. Recife, 05 de abril de 2023.

**Notificação**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o Sr. Cloves Eduardo Benevides (CPF/MF Nº \*\*\*.138.316-\*\*), como ex-Secretário Estadual, para apresentação de defesa prévia, nos autos do **Processo Digital, TC nº 2320894-6**, modalidade: Tomada de Contas Especial, exercício de 2017, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de PE, Relator Conselheiro Marcos Loreto – GC-05, referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 07), no prazo de (30) trinta dias, a contar da data desta publicação.

Recife, 05 de abril de 2023

**Eduardo Alcântara de Siqueira**  
Chefe do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania

**Resolução MPCO****RESOLUÇÃO Nº 004/2023/MPC-PE, DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, a Notícia de Fato e o Procedimento de Investigativo.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições,

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**CONSIDERANDO** que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências apuratórias preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização de atos processuais e de uniformização de procedimentos, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e aos direitos e garantias individuais, bem como visando a otimização e racionalização da tramitação, com a conseqüente redução dos custos operacionais;

**CONSIDERANDO** o Enunciado n. 12, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), o qual reforça a imperiosa necessidade de regulamentação de procedimentos internos de averiguação e investigação;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
Dos Procedimentos**

Art. 1º São procedimentos administrativos internos de fiscalização no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco:

I - Notícia de Fato;

II - Procedimento Investigativo.

§ 1º A Notícia de Fato é o instrumento administrativo simplificado de coleta de informações destinado a elucidar atos, fatos e circunstâncias inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

§ 2º O Procedimento Investigativo é o instrumento administrativo, de natureza facultativa destinado a investigar atos, fatos e circunstâncias inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

Art. 2º Os autos da Notícia de Fato e do Procedimento Investigativo serão armazenados em sistema informatizado, que se encarregará da numeração identificativa e de sua autuação.

**TÍTULO II  
Da Notícia de Fato**

**Seção I  
Da Abertura**

Art 3º A Notícia de Fato será aberta:

I - para todos os requerimentos, reclamações, representações e denúncias de demandante externo recebidos no Ministério Público de Contas, ainda que de forma anônima, sobre fato que possa, em tese, justificar a atuação do MPC-PE;

II - de ofício, pelos membros do MPC-PE.

Art. 4º Os autos da Notícia de Fato serão iniciados pelo Termo de Abertura, que conterá:

I - a descrição do objeto;

II - o(s) nome(s) da(s) unidade(s) jurisdicionada(s);

III - a data e o local da abertura;

IV - assinatura digital do autor do Termo.

§ 1º No caso do inciso I do art. 3º, a responsabilidade pela elaboração do Termo de Abertura será da Secretaria do MPC-PE.

§ 2º Na hipótese do inciso II do art. 3º, a responsabilidade pela elaboração do Termo de Abertura será do respectivo Gabinete do Procurador que decidiu abrir a Notícia de Fato, cientificando-se a Secretaria do MPC-PE.

**Seção II  
Da Distribuição das Notícias de Fato oriundas de demandas externas**

Art 5º As Notícias de Fato abertas em função de demanda externa serão distribuídas à Procuradoria de Contas competente para apreciá-las.

Parágrafo único. O Procurador-Geral decidirá sobre conflitos de competência, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores no prazo de 5 dias.

Art. 6º Ao identificar que o fato a ser investigado não é de sua competência, o Procurador de Contas deverá declinar da Notícia de Fato, com a remessa da documentação para o órgão competente.

**Seção III  
Da Instrução**

Art. 7º O membro do Ministério Público de Contas poderá, nos autos:

I - diligenciar, ao demandante, a complementação das informações;

II - notificar o órgão ou a pessoa potencialmente responsável pelo fato sob apuração;

III - buscar informações em sistemas informatizados que estejam à disposição do MPC-PE;

IV - buscar informações de Procedimentos Investigativos, em curso ou finalizados, no TCE-PE;

V - solicitar informações e documentos de órgãos jurisdicionados e de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas aos fatos sob análise;

VI - outras providências que não dependam de instauração de Procedimento Investigativo.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, durante a tramitação da Notícia de Fato, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou informações para subsidiar a apuração dos fatos.

**Seção IV  
Do Prazo**

Art. 9º As Notícias de Fato serão apreciadas no prazo de 120 dias, a contar da data do Termo de Abertura.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido no *caput*, o Procurador de Contas deverá registrar o encerramento do procedimento, bem como a adoção de uma das providências listadas, no artigo 10 desta Resolução.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou de suspensão de prazos processuais do TCE-PE.

**Seção V  
Do Encerramento**

Art. 10 O encerramento da Notícia de Fato dar-se-á por:

- I - conversão em Procedimento Investigativo;
- II - encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para a adoção de medidas que entender cabíveis;
- III - elaboração e encaminhamento de representações e/ou recomendações;
- IV - arquivamento.

§1º Na hipótese de Notícia de Fato aberta a partir de demanda externa, será dada ciência do encerramento ao demandante, se possível e, preferencialmente, por via eletrônica.

§2º A conversão da Notícia de Fato em Procedimento Investigativo ocorre por Portaria de Instauração, nos termos do Art. 15 desta resolução.

#### **Seção VI Do Arquivamento**

Art. 11 O Procurador de Contas poderá arquivar a Notícia de Fato quando:

- I - versar sobre fato que não configure lesão a interesses ou direitos cuja defesa se encontra na esfera de atribuições do MPC-PE;
- II - versar sobre fato que seja objeto de apuração, em curso ou encerrada, no TCE-PE, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas adicionais pelo MPC-PE;
- III - versar sobre fato que seja objeto de apuração encerrada no MPC-PE, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas adicionais pelo MPC-PE;
- IV - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo MPC-PE;
- V - o fato narrado for incompreensível.

Art. 12 A decisão de arquivamento de Notícia de Fato deverá ser feita mediante despacho fundamentado nos autos.

#### **Seção VII Do Recurso do Arquivamento**

Art. 13 Caberá ao demandante externo recurso administrativo sobre o arquivamento da Notícia de Fato, dirigido ao Colégio de Procuradores do MPC-PE, no prazo de 10 dias, a contar do envio da ciência da decisão de arquivamento.

§1º São irrecuráveis as decisões proferidas em sede de Notícia de Fato, salvo a que determinar o seu arquivamento.

§2º Na hipótese de provimento do recurso, a continuidade da Notícia de Fato, ficará a cargo de um dos procuradores que votaram contra a decisão de arquivamento, observada a ordem de substituição.

§3º Na hipótese do §2º, o prazo para conclusão da Notícia de Fato será de 120 dias, contado da data da reunião que determinou o desarquivamento.

### **TÍTULO III Do Procedimento Investigativo**

#### **Seção I Da Instauração**

Art. 14 O Procedimento Investigativo poderá ser instaurado pelo Procurador de Contas competente:

- I - de ofício;
- II - a partir da conversão de uma Notícia de Fato aberta.
- III - por provocação do Procurador-Geral ou do Colégio de Procuradores, nos casos cabíveis.

Art. 15 A instauração do Procedimento Investigativo dar-se-á por Portaria, que conterà:

- I - o número do procedimento;
- II - o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público de Contas;
- III - a descrição do objeto de investigação;
- IV - o nome e a qualificação, se possível, da pessoa física ou jurídica a quem o objeto de investigação é atribuído;
- V - o nome e a qualificação do demandante, salvo se for uma manifestação anônima ou se for uma atuação de ofício do Procurador de Contas;
- VI - a data e o local da instauração;
- VII - assinatura eletrônica do Procurador de Contas que instaurou a investigação.

Art. 16 A Portaria de Instauração deverá ser enviada, para ciência, ao Procurador-Geral e, para publicação, à Secretaria do Ministério Público de Contas.

#### **Seção II Da Instrução**

Art. 17 Instaurado um Procedimento Investigativo, o membro do Ministério Público de Contas poderá:

- I - notificar o órgão ou a pessoa potencialmente responsável pelo fato sob apuração;
- II - requisitar informações e documentos de órgãos jurisdicionados e de pessoas físicas ou jurídicas relacionados aos fatos sob análise;
- III - buscar informações em sistemas informatizados que estejam à disposição do MPC-PE;
- IV - buscar informações de procedimentos investigativos, em curso ou finalizados, no TCE-PE;
- V - realizar oitiva e acareação dos envolvidos e demais provas permitidas pelo ordenamento jurídico;
- VI - adotar outras providências necessárias para a formação de sua convicção sobre a caracterização da irregularidade e de sua responsabilização.

Art. 18 Todos os atos, termos e demais documentos relativos ao Procedimento Investigativo deverão ser lançados, exclusivamente, em sistema próprio para compor os autos eletrônicos do procedimento, em ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O número do respectivo Procedimento Investigativo deverá constar em todos os documentos produzidos nos autos pelo MPC-PE.

Art. 19 Se novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do MPC-PE poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Investigativo, respeitadas as normas incidentes quanto à competência.

Art. 20 A instrução do Procedimento Investigativo será conduzida pela Procuradoria de Contas competente.

Art. 21 Qualquer pessoa física, jurídica ou Órgão poderá, durante a tramitação do Procedimento Investigativo, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos e informações para subsidiar a apuração dos fatos.

Art. 22 As notificações, as requisições ou outras correspondências expedidas pelo membro do MPC-PE deverão ser encaminhadas com prazo mínimo de 5 dias corridos para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

Parágrafo único. O prazo de resposta assinado pelo membro do MPC-PE será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 23 Em caso de não atendimento à requisição, será enviada reiteração com a advertência de que nova recalitrância culminará na tomada das medidas legais cabíveis, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração, conforme art. 48 da Lei Estadual 12.600 de 14 de junho de 2004 e alterações.

### **Seção III Da Atuação Conjunta de Membros do MPC-PE**

Art. 24 O Procurador Geral poderá delegar a outro(s) membro(s) do MPC-PE a condução de procedimento de sua competência, podendo, neste caso, os atos do procedimento serem praticados de forma conjunta ou separada.

Art. 25 Dada a relevância da matéria, poderá mais de um membro do MPC-PE atuar de maneira conjunta no Procedimento Investigativo, desde que um deles seja competente.

### **Seção IV Do Prazo**

Art. 26 Os Procedimentos Investigativos deverão ser encerrados no prazo de 365 dias a contar da sua instauração, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º A prorrogação do Procedimento Investigativo deve ser efetuada por despacho fundamentado nos autos.

§2º A contagem do prazo se dará a partir da inclusão da Portaria de Instauração nos autos e será aferida pelo sistema informatizado adotado.

§3º O membro do MPC-PE deverá providenciar o encerramento do procedimento dentro do prazo estabelecido no *caput*.

§4º O prazo estabelecido no *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou de suspensão de prazos processuais do TCE-PE.

### **Seção V Das Deliberações**

Art. 27 Estando o Procedimento Investigativo suficientemente instruído, o membro do MPC-PE poderá:

- I - representar interna ou externamente;
- II - expedir recomendação;
- III - promover, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento;
- IV - declinar da competência para órgão externo.

### **Seção VI Do Arquivamento, do Desarquivamento e da Declinação de Competência**

Art. 28 Esgotadas todas as possibilidades de diligências em Procedimento Investigativo, caso o Procurador de Contas se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação ou de outra medida para tutelar o interesse público, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento ou declinação de competência para órgão externo, com ou sem outros encaminhamentos.

Parágrafo único. A declinação de competência para órgão externo será efetivada a partir de representação externa.

Art. 29 O membro do MPC-PE poderá desarquivar Procedimento Investigativo, diante de novas provas ou necessidade de apuração de fato novo correlato, para compor os autos de novo Procedimento Investigativo.

### **Seção VII Do Encerramento**

Art. 30 O encerramento do Procedimento Investigativo dar-se-á por:

- I - encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para a adoção de medidas que entender cabíveis;
- II - elaboração e encaminhamento de representações e/ou recomendações;
- III - arquivamento;
- IV - decurso de prazo.

Art. 31 O encerramento de Procedimento Investigativo dar-se-á por Portaria, que conterá:

- I - o número do procedimento;
- II - o nome e a qualificação, se possível, da pessoa física ou jurídica a quem o objeto de investigação é atribuído;
- III - a fundamentação do encerramento;
- IV - a data e o local da instauração;
- V - assinatura eletrônica do Procurador de Contas que instaurou a investigação.

§ 1º A portaria de encerramento do Procedimento Investigativo deverá ser enviada, para ciência, ao Procurador-Geral e, para publicação, à Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 2º A portaria de encerramento do Procedimento Investigativo deverá ser comunicada, se possível, de forma eletrônica, ao demandante externo, na hipótese do Inciso I do Art. 3 c/c Inciso I do Art. 10.

**Seção VIII**  
**Do Recurso do Arquivamento**

Art. 32 Caberá ao demandante externo recurso administrativo sobre o arquivamento de Procedimento Investigativo oriundo de conversão de Notícia de Fato, na hipótese do Inciso I do Art. 3 c/c Inciso I do Art. 10, dirigido ao Colégio de Procuradores do MPC-PE, no prazo de 10 dias a contar do envio da portaria de encerramento.

§1º São irrecorríveis as decisões proferidas em sede de Procedimento Investigativo, salvo a que determinar o seu arquivamento.

§2º Na hipótese de provimento do recurso, a continuidade do Procedimento Investigativo, ficará a cargo de um dos procuradores que votaram contra a decisão de arquivamento, observada a ordem de substituição.

§3º Na hipótese do §2º, o prazo para conclusão do Procedimento Investigativo será de 365 dias, contado da data da reunião que determinou o desarquivamento.

**Seção IX**  
**Da Publicidade**

Art 33 A publicidade das Portarias de Instauração e de Encerramento do Procedimento Investigativo, far-se-á mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE.

§1º A publicação das portarias mencionadas no caput deste artigo poderá ser efetuada por meio de extrato resumido.

§2º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, em razão do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§3º Será diferida, pelo prazo necessário à elucidação dos fatos, a publicação da Portaria de Instauração do Procedimento Investigativo, quando da publicidade puder decorrer prejuízos à investigação, sem prejuízo do amplo acesso da defesa aos elementos probatórios já juntados aos autos do procedimento.

Art. 34 A publicidade também consistirá:

I - na divulgação no sítio eletrônico do MPC-PE, nele devendo constar as Portarias de Instauração e de Encerramento;

II - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do membro do MPC-PE em atuação, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - na concessão de vistas nos autos, mediante requerimento fundamentado, aos interessados e por deferimento do membro do MPC-PE em atuação, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Art. 35 Em cumprimento ao princípio da publicidade nas apurações, o membro em atuação e o Procurador Geral do MPC-PE poderão prestar informações, inclusive aos meios de comunicação, a respeito das providências adotadas para investigação de fatos, em tese, ilícitos, observando os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

**TÍTULO IV**  
**Das Representações e das Recomendações**

Art. 36 Convicto da existência de elementos que configurem, em tese, lesão a interesse ou direitos, cuja defesa é de sua incumbência, o membro do MPC-PE tomará as providências pertinentes, podendo oferecer Representação perante o TCE-PE, sem prejuízo de fazê-la a outros órgãos externos, caso entenda necessário.

Parágrafo único. A representação proposta deverá ser acompanhada dos autos eletrônicos do procedimento administrativo interno de fiscalização no âmbito do MPC-PE que lhe deu origem.

Art. 37 O membro do MPC-PE poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover.

§1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§2º A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§3º Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o Procurador responsável tomará as providências que julgar cabíveis, podendo ser oferecida a Representação de que trata o artigo anterior.

Art. 38 As Representações e Recomendações deverão ser enviadas, para ciência, ao Procurador-Geral e à Secretaria do Ministério Público de Contas, por via eletrônica.

**TÍTULO V**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 39. As Notícias de Fato autuadas com base no disposto na Resolução nº 002/2021/MPCO-PE alterada pela Resolução nº 001/2022/Ministério Público de Contas-PE deverão ser convertidas em Notícias de Fato regidas por esta Resolução, nos termos do artigo 3º, II.

Art. 40. Os Procedimentos Preparatórios de Representação instaurados com base no disposto na Resolução nº 002/2021/MPCO-PE alterada pela Resolução nº 001/2022/Ministério Público de Contas-PE deverão ser convertidos em Procedimentos Investigativos regidos por esta Resolução, nos termos do artigo 14, I.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE.

Art. 42 Ficam revogadas as Resoluções nº 002/2021/MPCO-PE e nº 001/2022/Ministério Público de Contas-PE, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, em 06 de janeiro de 2022 e 15 de setembro de 2022, respectivamente.

**Recife, 27 de março de 2023.**

**Gustavo Massa Ferreira Lima**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 038/2023 - Inexigibilidade nº 013/2023**

**Favorecida:** CURSO LOUREIRO LTDA. (CNPJ: 18.735.319/0001-20).

**Objeto:** Participação de servidor pelo sistema EAD, no curso de "Arquitetura corporativa e gestão por processos para governança e inovação", com carga horária de 24 horas.

**Valor:** R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando a Orientação normativa PROJUR nº 01/2022, nos autos do respectivo processo SEI nº 001.005372/2023-17, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 74, inciso III, F, da Lei Federal nº 14.133/21.

Recife, 04 de abril de 2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

## Acórdãos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100914-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ADRIANA DA SILVA GUEDES

SOLANGE PEREIRA LEITE

ANTONIO MARCOS FLORENTINO DOS SANTOS (OAB 41655-PE)

SONIA MARIA MELO DA COSTA

ADRIANO DA SILVA MONTEIRO

TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (OAB 39087-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 500 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS em valores não muito significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições ao RGPS, motiva a aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100914-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Tássio José Bezerra dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 408.809,58, representando 14,88% do valor devido, bem como o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 69.032,48, achados que, embora insuficientes para motivar a irregularidade das contas no ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tássio José Bezerra dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados, Adriana da Silva Guedes (Secretária de Saúde), Sônia Maria Melo da Costa (Secretária de Educação), Solange Pereira Leite (Secretária de Assistência Social - 01/01/2020 a 30/07/2020) e Adriano da Silva Monteiro (Coordenador de Controle Interno), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis (item 2.1.1);
2. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto (item 2.1.2);
3. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, devidas ao RGPS e ao RPPS, evitando-se a incidência de juros e multas (itens 2.1.5, 2.1.6);
4. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração (item 2.1.4).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Anexar o Inteiro Teor desta Deliberação ao processo TCE-PE nº 21100517-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100172-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS

GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB 23198-PE)

JORGE LUIS DE ASSIS

KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA

MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA

NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA